



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.014665/2006-61
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.369 – 3ª Turma
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria COFINS - AI
Recorrente SOCEPPAR S/A SOC CEREALISTA EXP DE PRODUTOS
PARANAENSES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000

DCTF. DÉBITO DECLARADO. PAGAMENTO ANTES DA APRESENTAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. INEXIGIBILIDADE.

No julgamento do REsp 1.149.022, sob o regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de débito tributário declarado em DCTF e pago, em data anterior à da transmissão da respectiva declaração, configura denúncia espontânea, nos termos da legislação tributária e, consequentemente, afasta a incidência da multa moratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o acórdão nº 3803-00.842, de 27/10/2010, proferido pela 3ª Turma Especial da 3ª Câmara da 3ª Seção desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa seguinte:

"ASSUNTO:: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000

DENÚNCIA ESPONTÂNEA E MULTA DE MORA.

É legal a exigência de multa moratória àqueles que, mesmo espontaneamente, paguem seus tributos após transcurso do prazo de vencimento..

DENÚNCIA ESPONTÂNEA E JUROS DE MORA.

A eventual denúncia espontânea da infração não dispensa o recolhimento dos juros de mora devidos em face da legislação tributária."

Intimado do acórdão, o contribuinte interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto à exigência da multa de mora sobre débitos declarados na DCTF e pagos, antes da apresentação/transmissão da respectiva DCTF e, antes de quaisquer procedimentos do Fisco visando suas cobranças. Segundo seu entendimento, esse procedimento configurou a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN) e, conseqüentemente, a exclusão da multa de mora.

Por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade às fls. 117-e/119-e, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso especial do contribuinte.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial do contribuinte e do despacho da sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da decisão recorrida pelos seus fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial da contribuinte preenche os requisitos de admissibilidade do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

(RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, devendo, portanto, ser conhecido

A matéria oposta, nesta fase recursal, se restringe à exigência de multa de mora incidente sobre o pagamento de tributo declarado em DCTF, efetuado a destempo, antes da apresentação/transmissão desta declaração e também antes de quaisquer procedimentos do Fisco visando sua cobrança.

O contribuinte defende a aplicação do instituto da denúncia espontânea, nos termos do CTN, art. 138, sob o argumento de que efetuou o pagamento antes de quaisquer procedimentos da RFB visando à cobrança do débito.

A multa moratória devida sobre débitos tributários pagos a destempo está prevista na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que assim dispõe:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

[...].”

Segundo este dispositivo legal, a multa de mora é devida sempre que o débito tributário for pago depois do prazo do seu vencimento previsto na legislação específica, independentemente de ter sido declarado ou não e de ter sido efetuado antes de quaisquer procedimentos administrativos visando sua cobrança.

Já o instituto da denúncia espontânea está previsto no CTN, art. 138, que assim estabelece:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Ora, segundo este dispositivo, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e respectivos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa.

No julgamento do REsp nº 1.149.022, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 09/06/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim decidiu sobre a configuração do instituto da denúncia espontânea;

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

‘No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e

prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional''

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (grifos constam do original)

No presente caso, o contribuinte pagou o débito da Cofins do mês de dezembro de 2000, vencida em 15/01/2001, a destempo, em 23/04/2002, com o acréscimo da multa de mora, no percentual de 2,0 %, conforme cópia do DARF às fls. 35-e, quando o correto seria multa no percentual de 20,0 %. Posteriormente, declarou o débito na respectiva DCTF, cópia às fls. 42-e, que foi apresentada/transmitida na data de 10/10/2002, conforme prova o extrato às fls. 40-e. Já o lançamento para a constituição do crédito tributário correspondente à multa de mora foi efetuado em 17/11/2006 e o contribuinte intimado dele em 01/12/2006.

Dessa forma, por força da referida decisão do STJ, aplica-se ao presente caso o instituto da denúncia espontânea, para excluir do lançamento em discussão a multa de mora, no valor de R\$42.763,72 (quarenta e dois mil setecentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos).

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 10980.014665/2006-61
Acórdão n.º **9303-008.369**

CSRF-T3
Fl. 134
